



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 303, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Altera o art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera o art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º No caso de invenções geradas de forma autônoma por sistema de inteligência artificial, a patente poderá ser requerida em nome do sistema de inteligência artificial que tenha criado a invenção, sendo este considerado o inventor e titular dos direitos inerentes à invenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço de tecnologia, sistemas de inteligência artificial – IA estão cada vez mais envolvidos em processos criativos e de inovação, incluindo o desenvolvimento de novas invenções. Em termos gerais, para que uma invenção seja patenteável, ela deve satisfazer certos critérios, como novidade, atividade inventiva, ou não obviedade, e aplicabilidade industrial. Tradicionalmente, esses critérios foram aplicados a invenções geradas por humanos.

Recentemente, alguns casos notáveis de invenção por sistemas de IA começaram a aparecer. Um exemplo é o caso de uma IA chamada DABUS, utilizada para gerar invenções e para as quais foram solicitadas patentes¹. Embora, em alguns países, os pedidos tenham sido inicialmente rejeitados com base na argumentação de que o inventor precisa ser uma pessoa física, em outros lugares o debate persiste, com argumentos sendo apresentados tanto a favor, quanto contrários à possibilidade de a IA ser listada como inventora.

Dessa forma, a presente proposta de alteração da Lei nº 9.279/1996 visa a reconhecer e adequar a legislação brasileira à realidade das inovações tecnológicas, especificamente no que diz respeito às invenções geradas de forma autônoma por sistemas de IA.

Atualmente, a legislação não prevê a titularidade de patentes por parte de sistemas de IA, o que pode criar incertezas legais e prejudicar o desenvolvimento tecnológico nesse campo. Ao permitir que tais sistemas sejam reconhecidos como inventores de patentes, estaremos incentivando a inovação e a pesquisa nesse campo, ao mesmo tempo em que garantimos um sistema jurídico eficaz para proteger os direitos de propriedade intelectual.

De fato, o reconhecimento de sistemas de IA como titulares de invenção patenteável pode acelerar processos de inovação, impulsionando o crescimento econômico e criando novas indústrias e oportunidades de

¹ Ver em: <https://www.ipstars.com/NewsAndAnalysis/The-latest-news-on-the-DABUS-patent-case/Index/7366> Acesso em 07/02/2024.



emprego. Ademais, empresas que utilizam IA para inovação podem se tornar mais competitivas no mercado global, aproveitando a proteção de patentes para desenvolver novos produtos e serviços.

Além disso, a adoção da solução proposta na presente iniciativa legislativa pode promover uma maior colaboração entre humanos e máquinas, potencializando a criatividade humana com a capacidade analítica aumentada da IA, além de facilitar o encontro de soluções para problemas complexos nos mais variados campos, como a medicina, a engenharia e as ciências ambientais, de modo a beneficiar toda a sociedade.

Portanto, na certeza de que a presente iniciativa contribuirá para promover o progresso científico e tecnológico em nosso país, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279>

FIM DO DOCUMENTO